

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.996/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000688147-70  
Recurso de Revisão: 40.060144432-81  
Recorrente: Avon Cosméticos Ltda.  
IE: 346284965.04-68  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Eduardo Pugliese Pincelli/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor o ICMS devido por substituição tributária na comercialização de mercadorias pelo sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final, referente ao mês de setembro de 2016, em face da apropriação indevida de crédito do imposto lançado na GIA/ST, a título de ICMS de Ressarcimentos, cujo valor foi objeto de pedido de restituição protocolizado em 27 de setembro de 2016 e indeferido pela autoridade competente mediante despacho proferido em 12 de dezembro de 2016.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

**Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 16 de agosto de 2017, em preliminar e à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Na oportunidade sustentaram oralmente, pela Impugnante, a Dra. Vivian Ishii Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.560/17/2ª (fls. 210/217).

**Do Recurso de Revisão**

Inconformada com a decisão a Avon Cosméticos Ltda, por seus procuradores regularmente constituídos, apresenta Recurso de Revisão de fls. 219/248, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- o Auto de Infração é nulo, pois na época da sua lavratura os créditos tributários não eram certos, líquidos e nem exigíveis;

- a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores objeto do Auto de Infração dependia da discussão travada nos autos do Processo de Restituição n.º 16.001161804-01. Foi demonstrado que, com o reconhecimento do direito creditório, as exigências veiculadas no caso concreto seriam extintas pela compensação;

- ou seja, foram desconsiderados elementos fundamentais que, por não terem sido observados, tornam inválida a autuação fiscal;

- o pedido de restituição tem como fundamento créditos líquidos e certos, decorrentes de pagamentos a maior a título de ICMS/ST, que foram utilizados para compensação, pela via escriturai, com os valores exigidos no caso concreto;

- por isso, enquanto estivesse em discussão o Pedido de Restituição, não havia justa causa para a lavratura do Auto de Infração questionado no caso concreto. Com efeito, em sendo reconhecida a existência dos créditos da Recorrente, a exigência dos valores compensados restaria inevitavelmente prejudicada;

- por não ter levado em consideração tais circunstâncias, a autuação é inválida por não possuir justificativas e por não comprovar, com os traços necessários de certeza, liquidez e exigibilidade, a ocorrência de infrações tributárias;

- a falta de justificativas jurídicas para a autuação fiscal, assim como a ausência de demonstração segura da certeza, liquidez e exigibilidade de cobranças tributárias as tornam inválidas, conforme já decidiu esse C. Conselho de Contribuintes em diversas ocasiões;

- cita, como paradigma, o Acórdão n.º 22.477/17/3ª destacando que seu entendimento de que o Auto de Infração é nulo se não possui os requisitos mínimos para a demonstração de forma clara e precisa da infração cometida pelo sujeito passivo, com a comprovação da sua prática e a fundamentação da exigência fiscal;

- o paradigma consignou, ainda, que tal hipótese se caracteriza como cerceamento do direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo resta completamente impossibilitado de aferir as infrações conta ele imputadas e de produzir defesa na esfera administrativa, bem como provas que sejam hábeis a demonstrar suas alegações;

- a despeito disso, o v. Acórdão ora recorrido decidiu ser válido o Auto de Infração por ter sido o pedido de restituição rejeitado por esse C. Conselho de Contribuintes depois de formalizada a atuação fiscal;

- o v. aresto divergiu do r. paradigma, na medida em que, na data da lavratura do Auto de Infração do caso concreto, a D. Fiscalização não possuía elementos capazes de demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da cobrança;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o fato de o Pedido de Restituição ter sido julgado depois de lavrado o Auto de Infração não afasta a invalidade da autuação, pois o contexto fático e jurídico que deve ser considerado para a avaliação da validade do ato é o da data da sua lavratura;

- o Acórdão n.º 22.175/16/1ª, em caso similar, diante da incerteza da existência de elementos hábeis para cobrança do tributo, julgou inválido Auto de Infração por ausência de motivação;

- a divergência jurisprudencial é comprovada a partir do cotejo das decisões e demonstra o cabimento e a procedência do presente Recurso de Revisão, que deve ser provido para que seja cancelado o Auto de Infração;

- no caso concreto, enquanto não houvesse decisão sobre o Pedido de Restituição, não havia certeza sobre a validade ou invalidade do creditamento realizado e então não seria possível o lançamento de ofício. Na época das autuações, não havia certeza sobre se houve uma conduta infracional e, a despeito disso, o v. Acórdão recorrido julgou válido o lançamento;

- os paradigmas, por sua vez, decidiram ser inviável promover autuações fiscais se não há certeza se houve infração ou falta de pagamento de tributo;

- além da divergência jurisprudencial demonstrada, o caso envolve matéria de ordem pública, pois caracteriza nulidade absoluta, cognoscível até mesmo de ofício por parte desta nobre Câmara Especial;

- isso porque o Auto de Infração foi lavrado para cobrança de crédito tributário carente de certeza, liquidez e exigibilidade. Não houve qualquer justificativa para cobrança do débito no bojo da autuação fiscal;

- cita o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional sustentando que a suspensão da exigibilidade de crédito tributário impede a autoridade administrativa de efetuar quaisquer atos constritivos em face da Recorrente;

- assim sendo, considerando que o crédito de ICMS-ST, objeto de discussão estava sob discussão na esfera administrativa, não caberia à autoridade fiscal lançar mão de Auto de Infração, que acabou obrigando à Recorrente a produzir nova defesa;

- no caso, realizou a comercialização de sabões em barra às Revendedoras Autônomas, as quais posteriormente os revendiam aos consumidores finais;

- nesse aspecto, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS/ST referente à operação lhe é atribuída, consoante o disposto no Convênio ICMS n.º 45/99 e no art. 64 do Capítulo XII do Anexo XV do RICMS;

- contudo, por um equívoco, realizou o recolhimento do ICMS/ST referente às operações internas com alíquota de 18% (dezoito por cento);

- posteriormente, constatou que deveria ter recolhido com a utilização da alíquota de 12% (doze por cento), conforme a Instrução Normativa SUTRI n.º 02/06 e art. 42, inciso I, alínea "b. 17" do RICMS/02;

- mediante o erro, apurou o crédito que deveria ser ressarcido e protocolou pedido de restituição;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a existência do crédito foi devidamente comprovada pelos documentos anexados ao pedido de restituição e foram apresentadas as procurações das Revendedoras Autônomas, autorizando-a a recuperar os pagamentos a maior;

- diante da liquidez e certeza do seu direito creditório, apropriou referido crédito em sua escrita fiscal, compensando-o na apuração do ICMS/ST de setembro de 2016, depois de decorrido o prazo máximo de análise do pedido apresentado;

- apesar da inequívoca existência de seu direito creditório, da regularidade do procedimento e de sua legitimidade decorrente da apresentação das autorizações pertinentes, a D. Inspeção de Substituição Tributária indeferiu o pedido de restituição, alegando a inexistência de autorização dos consumidores finais que adquiriram as referidas mercadorias;

- em face da decisão, foi apresentada impugnação, que estava pendente de análise na época da lavratura do Auto de Infração;

- a despeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi lavrado o presente Auto de Infração que não pode prosperar, pois o crédito tributário era carente de certeza, liquidez e exigibilidade na data da sua lavratura;

- a discussão administrativa do Pedido de Restituição é prejudicial ao lançamento fiscal ora contestado, não cabendo à Fazenda lavrar prematuramente Auto de Infração, para forçar o contribuinte ao recolhimento do débito inexigível;

- o simples fato de o pedido de Restituição ter sido julgado depois de lavrado o Auto de Infração não afasta a invalidade da autuação;

- diante da pendência do julgamento do crédito utilizado para satisfação dos débitos de ICMS/ST lançados, tem-se pela insubsistência da presente autuação;

- já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, durante a pendência do julgamento do pedido de restituição, das defesas e dos recursos pertinentes, permanece suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação;

- assim, tem-se pelo precoce lançamento do débito, o qual deveria aguardar, necessariamente, o deslinde do julgamento do Processo de Restituição;

- o creditamento ocorreu em 07 de outubro de 2016, de forma regular, por ter ocorrido mais de 60 (sessenta) dias depois de protocolizado o pedido originário de restituição, sem que tivesse sido proferida decisão administrativa sobre o pleito;

- a comprovação do ônus do encargo financeiro do tributo, tal como exigido pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, se dá de maneira completamente distinta nas hipóteses do ICMS/ST, já que a modalidade de recolhimento implica verdadeira substituição da obrigação de recolhimento;

- ora, como se sabe, o ICMS é um tributo indireto, não cumulativo e, por este motivo, verifica-se que o que foi pago numa parte da cadeia, poderá ser repassado como encargo financeiro, para a parte subsequente da cadeia;

- sob esse aspecto, o art. 166 do Código Tributário Nacional só poderá ser analisado sob a ótica da lei, dentro da sua acepção jurídica, não podendo ser posta sobre outra perspectiva pois, caso contrário, estaria sendo deturpado o seu sentido;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita decisão do Superior Tribunal de Justiça;
- nesse sentido, de acordo com o art. 121, inciso I, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da relação jurídico-tributário será "contribuinte" quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- cita o art. 128 do Código Tributário Nacional;
- as Revendedoras Autônomas figuraram como sujeitos passivos que arcaram com o ônus financeiro, pois sofreram a efetiva diminuição patrimonial decorrente do pagamento do imposto;
- a relação jurídica que subsiste e que dá causa à existência do art. 166, do Código Tributário Nacional é a existente entre o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito) e o primeiro adquirente da mercadoria (contribuinte de fato), objeto da tributação que se pretende restituir, neste caso as Revendedoras Autônomas;
- cita decisão do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 546 do Superior Tribunal de Justiça;
- sendo assim, possui pleno direito a restituição pleiteada, principalmente por ter expressa autorização de suas Revendedoras Autônomas, contribuintes de fato da relação em apreço, para o referido pedido, cumprindo o mandamento normativo presente no art. 166 do Código Tributário Nacional;
- para comprovação de que assumiu o encargo financeiro do tributo, basta considerar a inquestionável presença de duas pessoas efetivamente relacionadas à repercussão do imposto: (I) o contribuinte que embute o imposto no preço do produto que é a base de cálculo do mesmo imposto e (ii) outro contribuinte que apropriará este imposto embutido como crédito compensável com os débitos gerados de suas atividades tributárias pelo ICMS;
- o consumidor final não poderá se apropriar do valor do imposto embutido no preço do produto porque não terá legitimidade jurídica para opô-lo, como crédito, contra a Fazenda Estadual;
- além disso, o destaque do ICMS nos casos de substituição tributária ocorre na nota que o substituto emite para o substituído, no caso na nota fiscal que a Impugnante emitiu para as Revendedoras Autônomas;
- em decorrência disto, o consumidor final não possui o condão de autorizar a restituição dos tributos indevidamente recolhidos, em razão de não possuir qualquer relação dentro da cadeia tributária, por falta de repasse jurídico do tributo;
- há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do ISS, indicando que o destaque do imposto em documento fiscal é um traço essencial para se verificar a ocorrência da transferência jurídica do encargo financeiro;
- transcreve trecho de voto proferido pelo Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro;
- adicionalmente, é importante realçar que a mera repercussão econômica não autoriza a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional, conforme também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em casos envolvendo o IPI, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o contribuinte de direito (fabricante), eleito pela legislação como sujeito passivo, possui legitimidade para pleitear a restituição de valores indevidamente pagos, aplicando o art. 166 do Código Tributário Nacional a partir do conceito de transferência jurídica do encargo;

- assim, o indeferimento do imposto recolhido a maior, sob a alegação de não preenchimento do requisito do art. 166 do Código Tributário Nacional, nada mais é do que o reconhecimento do "enriquecimento ilícito" do próprio ente tributante, beneficiado indevidamente pela alíquota majorada do ICMS/ST;

- resta clara que a legitimidade para pleitear a restituição de pagamento de tributo de forma indevida ou a maior é da Recorrente, devidamente autorizado pelas Revendedoras Autônomas;

- além de desconsiderar o deslinde do pedido de restituição, o que importará a nulidade de presente autuação, o lançamento tributário aplicou multa isolada;

- entretanto, o caso trata de exigência fiscal decorrente de lançamento de ofício, em que a Fiscalização desconsiderou o encerramento do processo de restituição que antecede a autuação, não sendo possível fazer o enquadramento dos elementos fáticos em análise nos critérios normativos da multa isolada aplicada, que pressupõe o não recolhimento do imposto, o qual foi extinto pelo instituto da compensação;

- eventual multa isolada somente poderá ser aplicada com o indeferimento do processo de restituição, o que se admite apenas para fins de argumentar;

- além disso, ainda que se entenda pela materialização da hipótese de incidência da multa isolada - o que se admite por mera hipótese -, deve ser afastada a aplicação concomitante com a multa de revalidação, por ocorrência do vedado "*bis in idem*", além de violar o princípio da consunção, pelo qual deve ser considerada absorvida a multa de ofício pela multa de revalidação;

- a invalidade das multas é patente, por desproporcionalidade, falta de razoabilidade e caráter confiscatório, o que conflita com os arts. 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para que haja a conformidade da decisão Recorrida com o paradigma apontado, de modo que seja julgado improcedente, para todos os efeitos, o Auto de Infração. Caso assim não se entenda, requer sejam afastadas as penalidades ou reduzidas as multas, em razão do indevido "*bis in idem*", bem como por força do princípio da consunção.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 277/283, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, ser ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise em sede recursal do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor o ICMS devido por substituição tributária nas operações realizadas pelo sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final, referente ao mês de setembro de 2016, em face do aproveitamento indevido de crédito do imposto lançado na GIA/ST, a título de ICMS de Ressarcimentos, cujo valor foi objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Neste sentido, primeiramente cabe verificar as disposições do art. 163 do citado RPTA, que assim determina:

**SEÇÃO IX**

**DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas por Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria. É este objetivo que deve ser buscado na análise de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos n.ºs 22.477/17/3ª e 22.175/16/1ª (cópias às fls. 259/276).

Cumprido esclarecer, também, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito do próprio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG.

Saliente-se que as decisões apontadas como divergentes estão aptas, sob o aspecto formal, a serem analisadas como paradigmas, tendo em vista serem definitivas na esfera administrativa.

O fundamento alegado pela Recorrente para efeito de caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas se refere à declaração de nulidade do lançamento.

Neste sentido, sustenta a Recorrente que o lançamento relativo à decisão recorrida deveria ter sido declarado nulo tendo em vista que à época da lavratura do Auto de Infração os créditos de ICMS, objeto do estorno, não eram certos, líquidos e nem exigíveis pela Fiscalização.

Alega, também, que a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, objeto do lançamento, dependia da discussão travada nos autos do processo de restituição n.º 16.001161804-01, o qual, quando da lavratura do Auto de Infração, objeto desta discussão, ainda não havia sido julgado por este Órgão Julgador.

Desse modo, o lançamento deveria ter sido declarado nulo.

Nesse sentido, traz à baila duas decisões cujos lançamentos foram declarados nulos, entendendo haver caracterização de divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Importante trazer os fundamentos das decisões relativos à matéria:

### **DECISÃO RECORRIDA**

#### **ACÓRDÃO Nº 21.560/17/2ª**

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE TER SIDO LAVRADO ANTES DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA EFICIÊNCIA.

ALEGA QUE SE APROPRIOU DO REFERIDO CRÉDITO APÓS DECORRIDO O PRAZO MÁXIMO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ORIGINALMENTE APRESENTADO EM 02/08/16,



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME PREVISTO NO ART. 34 DO RPTA/08 E QUE APRESENTOU, TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, AGUARDANDO A DECISÃO DO JULGAMENTO ATÉ A DATA DA IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

.....  
NÃO OBSTANTE O ARGUMENTO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE A LEGISLAÇÃO SUPRA NÃO AUTORIZA O CREDITAMENTO, POR PARTE DO CONTRIBUINTE ANTES DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU, NO CASO DE INDEFERIMENTO, ANTES DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

.....  
OBSERVA-SE DO ART. 36 DO RPTA/08 SUPRATRASCrito, QUE CABE IMPUGNAÇÃO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUANDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, ENTRETANTO, A AUTUADA SE CREDITOU DO ICMS-ST ANTES MESMO DE RECEBER O DESPACHO DA DECISÃO DO SEU PROTOCOLO. NÃO BASTASSE, A DECISÃO ADMINISTRATIVA FOI DE INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO.

PORTANTO, A AUTUADA ADOTOU REGRAS PRÓPRIAS PARA COMPENSAR O IMPOSTO QUE CONSIDEROU INDEVIDO SEM NENHUMA OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

REGISTRA-SE, AINDA, QUE A REFERIDA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AUTUADA JÁ ESTEVE EM ANÁLISE DO CC/MG EM 23/05/17, QUANDO FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE, COMO SE PODE VERIFICAR NO JULGADO TRASCrito ABAIXO:

.....  
REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

### **DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMA:**

ACÓRDÃO Nº 22.477/14/3ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA QUE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ESTÃO PRESENTES DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

.....

NÃO HÁ QUALQUER MOTIVAÇÃO LEGAL PARA FORMALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

NÃO É CITADO NEM NO RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, NEM MESMO NAS PLANILHAS DE CÁLCULO DO IPVA, FLS. 09 (ORIGINAL) E 89 (REFORMULAÇÃO), QUAL A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. POR FIDELIDADE AOS AUTOS CUMPRE DESTACAR QUE A PLANILHA DE CÁLCULO ATÉ DESTACA QUE O DECRETO N.º 43.709/03 COMO FUNDAMENTO PARA EXIGÊNCIA DA MULTA. CONTUDO, APENAS O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA JUSTIFICARIA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA. E, NO CASO, NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NÃO HÁ COMO SE FALAR EM OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

.....  
NÃO BASTASSE, AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PARA COMPROVAR A ACUSAÇÃO DE ERRÔNEO REGISTRO DO VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TAMBÉM NÃO ALCANÇAM PLENAMENTE ESTE OBJETIVO.

ACÓRDÃO Nº 22.175/16/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, POR MEIO DO ROTEIRO FISCAL UTILIZADO, NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

.....  
DESSA FORMA, INFERE-SE DO EXAME DOS AUTOS, QUE O LANÇAMENTO CONTÉM VÍCIO FORMAL, POIS A ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO A CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, CONFORME ROTEIRO FISCAL ADOTADO, NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELA FISCALIZAÇÃO.

.....  
DA ANÁLISE DOS AUTOS E DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, INFERE-SE QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE A TODOS OS

REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE.

.....  
ASSIM, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE LANÇAMENTO É NULO, EXATAMENTE NOS TERMOS DETERMINADOS PELO ART. 92 RETROTRANSCRITO, POIS NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO EM EXAME ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA O FUNDAMENTO PARA A EXIGÊNCIA FISCAL NO PERÍODO DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA AUTUADA COMO MEI.

Verifica-se, dos fundamentos das decisões acima, que na decisão recorrida ultrapassou-se a fase preliminar de arguição de nulidade, tendo sido rejeitada, julgando-se o mérito do lançamento.

Já no caso das decisões apontadas como paradigmas, a análise ficou apenas na preliminar de nulidade, tendo sido acatada pelas Câmaras de Julgamento, declarando-se nulos os respectivos lançamentos.

Contudo, este fato isoladamente não é suficiente para determinar a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o dispositivo regulamentar exige que tal divergência seja quanto à aplicação da legislação tributária.

Sob esta ótica, a análise dos autos e dos acórdãos indicados como paradigma leva à conclusão de inexistência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções processuais e probatórias de cada lançamento.

Observa-se que a declaração de nulidade dos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas se deveu a aspectos específicos daqueles lançamentos que redundaram nas conclusões lá chegadas.

Verifica-se que os fundamentos relativos à análise quanto à arguição de nulidade constantes da decisão recorrida não se comunicam com aqueles constantes das decisões apontadas como paradigmas, considerando-se o caráter específico de cada um dos processos.

Tal constatação é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Nas decisões apontadas como paradigmas, ao se analisar o conteúdo daqueles autos, entenderam as respectivas Câmaras de Julgamento pela inexistência de elementos necessários a formalização do lançamento o que resultou na comprovação de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade dos lançamentos.

Portanto, nos casos apontados pela Recorrente como paradigmas, a Câmara analisou os autos e aplicou as normas segundo as quais o lançamento deve conter elementos suficientes para determinar com segurança e clareza o fundamento para a exigência fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, no caso em exame constante da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento, também a partir da análise do conteúdo dos autos, conclui pela existência de fundamentos para a validade do lançamento e rejeitou a arguição de nulidade.

Observa-se, pois, que a aplicação da legislação foi feita a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Assim, na verdade, tanto na decisão recorrida quanto nas apresentadas como paradigmas, foram aplicadas a mesma norma e de forma idêntica, qual seja, apenas cumpridas as formalidades ditadas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação estadual é válido um lançamento.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não pode ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento a Dra. Sophia Goreti Rocha Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

P